



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 134, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2810, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Damares Alves

05 de novembro de 2025



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2810, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PL nº 2810/2025), que altera o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, o *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*, para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade, a *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)*, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual, a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, de autoria da Senadora Margareth



SENADO FEDERAL

Buzetti, que busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

O texto do substitutivo introduz algumas alterações no texto original. A nosso ver, a maioria das alterações aprimora a proposição original deste Senado Federal, conforme deixaremos claro a seguir. Algumas alterações, contudo, não nos parecem necessárias, o que também será comentado adiante.

As alterações introduzidas pelo substitutivo têm foco na proteção de vítimas vulneráveis, especialmente em crimes contra a dignidade sexual.

A ementa do projeto foi ajustada para refletir a nova redação no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), passando a declarar que o objetivo é assegurar assistência psicológica e social especializada “às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias”, em contraste com a formulação original que se referia a “vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias”.

No que concerne ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o substitutivo manteve as alterações nas penas propostas por este Senado para diversos crimes sexuais. No entanto, a Câmara incluiu a revogação expressa do proposto novo § 1º do art. 218-B, posto que transpôs a ideia de multa para o *caput* do





SENADO FEDERAL

mesmo artigo. Outra modificação no Código Penal reside na tipificação do crime de “Descumprimento de medidas protetivas de urgência” (art. 338-A). Após manter a pena de reclusão e multa e os parágrafos que tratam da independência da competência e da fiança, o substitutivo adicionou um novel § 3º, que afirma que o disposto no artigo “não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Quanto ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), o novo art. 350-A, do substitutivo, estabelece que, constatados indícios de crime contra a dignidade sexual ou contra vítimas em situação de vulnerabilidade, como criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz pode aplicar imediatamente ao autor as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Esta redação substituiu a lista específica de incisos (I a VII) e os parágrafos (§§ 1º a 6º) previstos no texto que emanou do Senado.

O substitutivo também introduziu o art. 350-B no Código de Processo Penal, que impõe aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a obrigação de retirar conteúdo que “viole os direitos de criança ou de adolescente”. A remoção deve ocorrer “independentemente de ordem judicial”, logo após a comunicação do caráter ofensivo feita pela “vítima, por seus representantes, por entidade representativa de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes ou pelo Ministério Público”. O novo § 1º do referido artigo estabelece a obrigação desses fornecedores de remover e comunicar às autoridades nacionais e internacionais conteúdos de “aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento” que sejam observados. Adicionalmente, o § 2º exige que os fornecedores mantenham “representante legal no País” com poderes para receber atos judiciais ou administrativos e “responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público”.

Quanto à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), o texto da Câmara manteve a inclusão do novel art. 146-E, que exige a “monitoração eletrônica” para condenados por crimes contra a dignidade sexual ao usufruírem de benefícios com saída do estabelecimento penal.





SENADO FEDERAL

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o substitutivo alterou o novo inciso IX do art. 70-A, redefinindo o público-alvo das campanhas educativas, ao substituir a menção a “entidades religiosas” pela inclusão de “entidades esportivas”.

Por fim, quanto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o substitutivo preservou o texto deste Senado no que se refere ao atendimento psicológico para as vítimas e seus familiares.

Após seu exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.810, em sua versão substitutiva, seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria atinente à proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e de pessoas com deficiência, o que faz regimental o presente exame.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, deixaremos o exame mais amplo da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, ainda que, como veremos, serão feitas observações quanto às mesmas.

O acolhimento das alterações promovidas pela Câmara nos parece, de modo geral, capaz de expandir o rol de proteção dispensado pela lei brasileira aos vulneráveis. A inclusão da “pessoa idosa” no art. 350-A do Código de Processo Penal amplia o leque de vítimas de vulnerabilidade abrangidas pelo instituto das medidas protetivas, conferindo a esse grupo a mesma celeridade processual já prevista para outros grupos vulneráveis.





SENADO FEDERAL

A decisão de remeter a aplicação das medidas protetivas de urgência àquelas “previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”, em substituição à lista específica de incisos do texto do Senado, consolida a uniformidade na aplicação judicial das medidas. Esta remissão utiliza um corpo normativo já estabelecido e amplamente operacionalizado pelo Judiciário em contextos de violência e vulnerabilidade.

O dispositivo do § 2º do art. 350-B, que exige que fornecedores de tecnologia da informação mantenham “representante legal no País” com poderes para receber atos judiciais e administrativos constitui uma disposição processual que aumenta a efetividade da lei brasileira. Tal medida positiva a ideia de que empresas estrangeiras que atuem no território nacional sejam devidamente responsabilizadas e respondam perante as autoridades brasileiras. Por fim, a alteração no novo inciso IX do art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que substitui “entidades religiosas” por “entidades esportivas” como foco das campanhas educativas, tem o condão de direcionar ações de prevenção para ambientes de ampla convivência social e participação intensa de crianças e adolescentes.

Entendemos, porém, que a supressão, efetuada pelo SCD ao PL nº 2.810/2025, do art. 300-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, constante do art. 2º do citado PL, aprovado pelo Senado Federal, retira dos órgãos de segurança pública e de todos os que participam da persecução penal o instrumento de capital importância – a identificação do perfil genético – para a elucidação dos crimes, quando praticados por agente infrator reincidente, ao tempo que nenhum benefício traz para sociedade, especialmente para as vítimas dos crimes contra dignidade sexual.

Da mesma forma, avaliamos que a supressão do art. 350-C do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, e do seu parágrafo único, constante do art. 2º do PL nº 2.810, de 2025, aprovado pelo Senado Federal, também efetuada pelo SCD ao PL em análise, deixa em aberto a responsabilidade das empresas de comunicação, dos provedores de aplicação de internet, dos exibidores de salas de cinema, das lojas de aplicativos, dos fabricantes de televisores conectados com oferta de canais por meio de aplicativos e dos desenvolvedores de jogos





SENADO FEDERAL

eletrônicos de identificarem a existência de conteúdos que configurem crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes.

Entendemos, ainda, por não acatar a supressão do art. 350-D do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, constante do art. 2º do PL nº 2810, de 2025, aprovado pelo Senado Federal, pelo grande mérito que ele possui com o art. 350-C, uma vez que é fundamental que, durante a investigação dos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, os entes previstos no citado art. 350-C atuarão junto à autoridade policial, de modo a facilitar o atendimento de requisições e o encaminhamento de elementos de prova, devendo indicar imediatamente um representante da empresa para o atendimento dos pedidos.

Por fim, defendemos a manutenção do art. 119-A, proposto para inclusão na Lei nº 7.210, de 1984, constante do art. 3º do PL nº 2.810, de 2025, aprovado pelo Senado Federal e suprimido pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados. Compreendemos como medida positiva para a sociedade brasileira que o condenado por crimes contra a dignidade sexual somente deverá ingressar em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou deverá perceber benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.

III – VOTO

Em face das razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, com a **rejeição**:

- da supressão do art. 300-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, constante do art. 2º do PL nº 2.810, de 2025, aprovado pelo Senado Federal;



SENADO FEDERAL

- da supressão do art. 350-C do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, constante do art. 2º do PL nº 2.810, de 2025, aprovado pelo Senado Federal;

- da supressão do art. 350-D do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, constante do art. 2º do PL nº 2810, de 2025, aprovado pelo Senado Federal; e

- da supressão do art. 119-A da Lei nº 7.210, de 1984, constante do art. 3º do PL nº 2.810, de 2025, aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



~~Reunião: 75ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 05 de novembro de 2025 (quarta-feira), às 10h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
Ivete da Silveira (MDB)	Presente	1. Alessandro Vieira (MDB)	Presente
Giordano (MDB)		2. Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	Presente
Sergio Moro (UNIÃO)		3. Zequinha Marinho (PODEMOS)	
VAGO		4. Styvenson Valentim (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	5. Marcio Bittar (PL)	
Plínio Valério (PSDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
Cid Gomes (PSB)		1. Flávio Arns (PSB)	Presente
Jussara Lima (PSD)		2. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Mara Gabrilli (PSD)	Presente	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli (PL)		1. Eduardo Girão (NOVO)	
Magno Malta (PL)		2. Romário (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		3. Jorge Seif (PL)	Presente
Astronauta Marcos Pontes (PL)		4. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
Fabiano Contarato (PT)	Presente	1. Weverton (PDT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		2. Augusta Brito (PT)	Presente
Humberto Costa (PT)		3. Paulo Paim (PT)	Presente
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina (PP)		1. Daniella Ribeiro (PP)	
Damares Alves (REPUBLICANOS)	Presente	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente





LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 75ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 05 de novembro de 2025 (quarta-feira), às 10h30

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Jorge Kajuru

Angelo Coronel

Zenaide Maia



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9264493881>

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2810/2025 (Substitutivo-CD))

NA 76^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PL 2810/2025 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SCD) REJEITANDO AS SEGUINTE SUPRESSÕES FEITAS PELO SCD AO PROJETO APROVADO PELO SENADO: DO ART. 300-A DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941, CONSTANTE DO ART. 2º DO PL Nº 2.810, DE 2025; DO ART. 350-C DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941, CONSTANTE DO ART. 2º DO PL Nº 2.810, DE 2025; DO ART. 350-D DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941, CONSTANTE DO ART. 2º DO PL Nº 2.810, DE 2025; E DO ART. 119-A DA LEI Nº 7.210, DE 1984, CONSTANTE DO ART. 3º DO PL Nº 2.810, DE 2025.

05 de novembro de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9264493881>